

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

Reitoria

Comissão de Ética Eleitoral

Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3P - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902

Telefone: - eticaeleitoral@ufu.br



**PARECER Nº** 33/2024/COETE/REITO  
**PROCESSO Nº** 23117.048307/2024-65  
**INTERESSADO(S):** COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL 2024, COETE  
**ASSUNTO:** Denúncia feita à Comissão Eleitoral a respeito de suposta violação das regras estabelecidas na Resolução n. 79 do CONSUN.

Denunciante: Jimi Naoki Nakajima

Denunciada: Chapa 3 – IntegraMaisUFU como beneficiária.

Processo n. 048307/2024-65

A comissão de ética eleitoral, no uso das competências constantes do art. 9º, III da Resolução CONSUN n. 79, de 20 de maio de 2024, visando à organização das listas tríplices para escolha do(a) Reitor (a) e do(a) Vice-Reitor(a), a ser realizada por meio de votação eletrônica online, utilizando o sistema de votação online Helios Voting, em resposta a Jimi Naoki Nakajima, no que tange a suposta irregularidade sobre a fixação de cartazes e faixa no HC/UFU/EBSERH, de acordo com o art. 18 da Portaria CELEIT n. 1, bem como a Portaria n. 2, anexo I CELEIT, passa a expor o seguinte:

**I. RELATÓRIO**

1. Essa Comissão de ética eleitoral recebeu a denúncia de que “algumas chapas”, especialmente, a Chapa 3 – integraMais UFU, teriam recebido um comunicado informal, por meio de uma mensagem eletrônica, que lhes deu autorização para afixar no HC/UFU cartazes, em suposto descumprimento à Resolução CONSUN n. 79, de 20 de maio de 2024, bem como as Portarias CELEIT n. 1, de 07 de junho de 2024 e n. 2, de 20 de junho de 2024. Em virtude da denúncia foram feitas duas solicitações: quais chapas teriam recebido essa orientação informal sobre a possibilidade de afixação de cartazes o HC/UFU/EBSERH e um pedido de suspensão da divulgação destas chapas naquele local, pelo mesmo período que tiveram seus cartazes e faixas neste ambiente de trabalho.

É o presente Relatório.

Com vista do requerimento, a comissão de Ética Eleitoral oferece seu parecer:

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

1. O art. 18 da Portaria CELEIT n. 1 estabelece que a divulgação por faixas e cartazes será permitida nos seguintes locais: (...) XIII - hospital de clínicas. O § 5º deste artigo determina que, as divulgações em ambientes das áreas de saúde, deverá ser autorizada pelo setor, bem como os materiais de divulgação devem cumprir as exigências sanitárias.

2. Com o objetivo de detalhar essas disposições a CELEIT editou a Portaria n. 2, em 20 de junho de 2024, estabelecendo quais são os locais permitidos para propaganda por meio de afixação de material publicitário, faixas e cartazes, visando a organização da consulta. No anexo I da Portaria n. 2 temos a determinação de que no Hospital de Clínicas a colocação de cartazes será feita na recepção central, no seu quadro de avisos interno; e a colocação das faixas no estacionamento ou lado externo a recepção central.

3. No entanto, em 29 de julho de 2024, a superintendência do HC-UFU, através de mensagem eletrônica enviada pela EBSEH/HC/UFU, às 10:25, conforme documento em anexo, identificou uma série de espaços disponíveis para veiculação de propaganda eleitoral dos candidatos a Reitor e de suas respectivas candidatas a Vice-Reitora. Nesta mensagem ficou consignado que o HC-UFU/Ebserh dispõe de um saguão interno, para a afixação de faixas, e ainda de mais de 50 murais de aviso, disponíveis para afixação de cartazes.

Na mensagem ficou consignado que “em caso de afixação, seja respeitado o espaço disponível, conforme imagens e formatos que foram anexados ao e-mail”.

Também foi objeto de indicação na mensagem citada que já havia uma orientação prévia, passada de maneira informal, a “algumas das chapas inscritas no processo”, firmando a possibilidade de afixação de cartazes na instituição.

4. Existe um conceito muito caro ao Direito, especialmente diante de situações complexas como essa que foi submetida a essa Comissão de Ética: a proteção da confiança. Ela representa um princípio imanente em todo o Direito, em especial, no Direito Público. No Direito Público a proteção da confiança representa uma exigência de que uma pessoa tenha se portado de acordo com as regulações estatais ou outras medidas estatais (Maurer, 2001, p. 45).

A confiança nos faz crer que determinada realidade assume relevância jurídica na medida em que em razão desta crença passamos a atuar em conformidade com ela. Assim, o que se protege é a confiança legítima, ou seja, a causada a partir de uma determinada atuação do outro sujeito de uma relação jurídica estabelecida. Trata-se de algo que se estabelece a partir de um comportamento normal e cooperativo, a partir de normas estabelecidas.

Essa crença se estabelece por intermédio de comportamentos das partes ou ainda das informações que lhe são prestadas, já que comportamentos ou informações despertam a confiança legítima da contraparte, vinculando suas ações futuras ao prosseguimento de uma dada conduta ou a manutenção de um determinado estado de fato (Miragem, 2024).

5. No caso em tela, temos o art. 18 da Portaria CELEIT n. 1 permitindo que faixas e cartazes sejam possam ser afixados no HC-UFU; bem como, no seu § 5º, a determinação de que as divulgações, em ambientes das áreas de saúde, deverão ser autorizadas pelo setor.

De acordo com a documentação juntada ao processo, a superintendência do hospital de clínicas, através do seu e-mail oficial, fez o que está referenciado como tema ou objeto do e-mail, “a identificação de espaços disponíveis para veiculação de propaganda eleitoral dos candidatos a Reitor e de suas respectivas candidatas a Vice-reitoras”, incluindo uma cópia a Unidade de Comunicação regional 21 (HC-UFU), também com a utilização do seu e-mail institucional.

Integra a referida comunicação que uma orientação para a divulgação de material já havia sido passada informalmente para algumas chapas, firmando a possibilidade de afixação de cartazes na instituição.

6. Antes de entrarmos no mérito da questão, cumpre-nos fazermos uma reflexão: precisamos melhorar o fluxo de comunicação entre os mais variados setores que compõem a Universidade Federal de Uberlândia, bem como com as Empresas Públicas que fazem parte da gestão de um dos mais importantes setores de desenvolvimento de suas atividades. Isso se dá porque, há, claramente, uma incompatibilidade entre aquilo que dispõe o anexo I da Portaria n. 2, sobre a colocação de cartazes e faixas no hospital de clínicas e a orientação firmada pela Superintendência do Hospital de Clínicas da UFU.

7. As duas informações, as disposições das portarias, e a disposta em um e-mail oficial do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU/ Ebserh) geram a crença de que informações que lhe são prestadas constituem um comportamento normal e cooperativo, tomados de acordo com as normas estabelecidas, já que a colocação de cartazes e faixas nas áreas de saúde dependem de autorização do setor, conforme o § 5º do art. 18 da Portaria CELEIT n. 1. Em outros termos, a convergência de comunicações e portarias fez as chapas se portassem de acordo com o que se entendia, naquele momento,

como algo que atendia as regulações estabelecidas pelo Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU/ Ebserh). Logo, não há que se falar em punição as chapas, ou a chapa que consta na denúncia.

8. Sobre a alegação de que haveria um tratamento privilegiado de algumas das chapas na disputa, já que elas teriam recebido uma “comunicação informal” a respeito do tema, esta Comissão gostaria de esclarecer que, de acordo com o art. 9º, III da Resolução CONSUN n. 79, 20 de maio de 2024, compete à Comissão de ética eleitoral “receber, apurar e emitir parecer sobre denúncias formais, acompanhadas de provas, de procedimentos ilícitos e empregados na campanha eleitoral, inclusive a transgressão das normas que dispõe sobre a divulgação das candidaturas, e demais posturas dos candidatos no processo relativo a consulta eleitoral eletrônica e remota”. No inciso I, do mesmo dispositivo, tem-se estabelecido que essa Comissão terá competência de fiscalizar a divulgação dos candidatos a Reitor e a Vice-reitor. Porém, qualquer apuração ou fiscalização, de qualquer uma das chapas envolvidas no processo de consulta eleitoral depende de provocação da parte interessada. Esta Comissão não tem por atribuição investigar quem foram os supostos beneficiários de “comunicações informais”, eventualmente colhidas no Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU/ Ebserh), trata-se de algo que deve ser trazido ao nosso conhecimento na denúncia. É humanamente impossível essa Comissão diligenciar neste sentido. Há de se ter muita cautela quando se requer que as Comissões apurem esse tipo de informação, esse tipo de “comunicação informal”. “Comunicações informais” existem durante todo o processo. Portanto, essa Comissão entende pelo indeferimento do pedido de apuração de quais chapas teriam sido supostamente beneficiadas pelas tais “comunicações informais”.

9. Quanto ao segundo requerimento feito na denúncia, suspensão da divulgação destas chapas naquele local, pelo mesmo período de divulgação, cumpre-nos o seguinte questionamento: como a denúncia não foi explícita em estabelecer quais chapas teriam sido beneficiadas pelas “comunicações informais”, o sancionamento seria dirigido a apenas uma delas? Se estamos no campo de um “suposto benefício plural”, ou seja, concedido a mais de uma chapa, que se individualize o comportamento de cada uma delas, para a aplicação da correspondente sanção, na medida da sua culpabilidade, como esclarecem os postulados de Direito Penal, apenas da exemplificar! Reitero que a denúncia deveria individualizar quais seriam os beneficiários e quais foram as condutas violadoras das portarias. Nesta seara também se inclui a fixação do período relativo a suposta violação das portarias. Portanto, não há que deferir um pedido de suspensão por igual período se o “período” não foi apresentado na denúncia. Seguimos na linha de indeferimento do segundo pedido.

10. Por fim, apenas para efeito de dar mais transparência e isonomia, na presente consulta, que se emita uma comunicação a Superintendência do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU/ Ebserh), bem como as Chapas envolvidas na consulta reafirmando o teor do anexo I da Portaria CELEIT n. 2.

Comissão de Ética Eleitoral

Uberlândia, 8 de agosto de 2024.

Karlos Alves Barbosa

(Relator)

## REFERÊNCIAS

MAURER, Hartmut. Elementos de direito administrativo alemão. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2001.

MIRAGEM, Bruno. Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640805. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640805/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

Nome do servidor  
Cargo/função do servidor



Documento assinado eletronicamente por **Karlos Alves Barbosa, Membro de Comissão**, em 10/08/2024, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.sei.ufu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5595682** e o código CRC **7D4D6312**.